

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.931/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli – ME (04.361.294/0001-38); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DO PROJETO “AS PAINEIRAS DO MORUMBI – ARQUITETURA, HISTÓRIA E MEIO AMBIENTE”. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de sua ex-sócia-gerente, Tania Regina Guertas, em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, executado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secex-SP (peça 14, p. 1-6), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 15 e 16):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), sócia-gerente à época dos fatos examinados, e da empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, executado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

HISTÓRICO

2. A proposta cultural da proponente, de 12/4/2002 (peça 2, p. 3-14), teve seu orçamento inicialmente proposto de R\$ 306.360,00, reduzido pela equipe do MinC após análise, tendo sido autorizado para captação o montante de R\$ 184.116,00, em 22/8/2002 (peça 2, p. 23-31).

3. Apresentação de prestação de contas final se deu em 15/6/2005 (peça 2, p. 57-87), e houve recomendação da Fundação Biblioteca Nacional, em 12/2/2012, para aprovação do projeto (peça 3, p. 26-27), do que resultou a aprovação de sua execução física em 4/12/2015.

3.1. Na análise da execução financeira, houve reprovação parcial, com impugnação do montante de R\$ 62.871,77 (peça 3, p. 83-86), por irregularidades na comprovação de despesas, omissões de cheques emitidos em extratos bancários e ausência de comprovantes hábeis e com a devida identificação do serviços prestados.

3.2. Conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 406/2015, de 9/12/2015 (peça 3, p. 87-88) e Relatório de TCE 33/2017, de 30/5/2017 (peça 4, p. 67-71), as irregularidades na execução financeira totalizaram R\$ 62.871,77, tendo sido identificadas as seguintes ocorrências:

a) Falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 8.075,35, em descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, §1º, alíneas “a” e “b”, e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira;

b) Não identificação da despesa de R\$ 31.996,00 no extrato bancário e execução de despesa de R\$ 22.560,17, em descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004;

c) Apresentação de descrição genérica do serviço prestado no valor de R\$ 240,25, inviabilizando o relacionamento do gasto aos objetivos e finalidades do projeto, assim em descumprimento da alínea “b” do inciso II do art. 4º da Portaria 86/2014.

3.3. Tendo sido corrigidas as divergências observadas nos valores parciais das despesas consideradas irregulares, foi elaborado o demonstrativo a seguir apresentado, para fins de apuração do débito considerado na citação.

Data	Valor histórico (R\$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61

4. Em relação à responsabilização, foram identificados como responsáveis pelo dano ao erário, a proponente e seus sócios Tania Regina Guertas, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 4, p. 22-26), e considerada a individualização dos respectivos períodos de gestão.

4.1. No entanto, verificou-se que, na Matriz e Responsabilização (peça 4, p. 48), a equipe do MinC excluiu os gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, tendo em vista terem sido admitidos na sociedade apenas em 7/7/2005, com a saída da sociedade das sócias anteriores, em que pese constar do Relatório de TCE 33/2017 haver denúncia ao Ministério Público Federal envolvendo estes sócios em utilização fraudulenta de verbas concedidas com base na Lei Rouanet, agindo com improbidade administrativa.

4.2. Foram demonstradas as diversas notificações enviadas aos responsáveis, para regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos impugnados, inclusive através de editais publicados no DOU e a inscrição da entidade e de sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas, na conta de responsabilidade do SIAFI, em 30/5/2017 (peça 4, p. 66).

4.3. Cabe notar que o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, através do Relatório de Auditoria 681/2017, de 24/7/2017 (peça 4, p. 81-84), ratificou os pareceres contidos no Relatório de TCE 33/2017 e manteve a responsabilização apenas de Tania Regina Guertas, dentre os sócios da empresa proponente.

4.4. Foi observada a jurisprudência atual do TCU, que, numa interpretação mais restrita do conteúdo da Súmula 230, considera que o dever de prestar contas deve ser transferido ao gestor sucessor, quando não satisfeito pelo antecessor, somente na hipótese do prazo para apresentar a prestação de contas terminar na vigência do mandato do sucessor. Em caso contrário, o dever primário de prestar as contas e por ela assumir integral responsabilidade recai sobre o gestor que celebrou e executou o convênio.

4.5. Nessa linha jurisprudencial o gestor sucessor somente poderia ser responsabilizado se o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas recaísse em sua gestão e não tomasse providências para encaminhar a prestação de contas, ou para resguardar o Erário, a teor do Acórdão 4.795/2016 – TCU – Primeira Câmara, da relatoria do Min. Bruno Dantas, em cujo relatório se apresenta que:

25. Em relação à Súmula 230, só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão de prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor (Acórdãos 503/2016-2ªC e 7104/2014-2ªC). Não é o caso verificado nestes autos, eis que o prazo de prestação de contas se encerrou em 31/03/2010 (para o PNAE) e 15/4/2010 (para o PNATE) e o responsável ficou no cargo até 12/5/2010.

26. Acerca da Súmula TCU 230, por oportuno, vale lembrar que se encontra em trâmite nesta Corte anteprojeto com vistas à sua alteração, visto que não mais espelha o entendimento jurisprudencial predominante sobre a responsabilização do prefeito sucessor. Embora ainda em estudo, destaca-se excerto do Voto condutor do Acórdão 6.402/2015 – TCU – 2ª Câmara, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos autos do TC 021.407/2013-4, em que restou comprovado que os recursos haviam sido geridos pelo prefeito antecessor:

‘(...) 9. Os pareceres, ao defenderem a imputação solidária do débito, invocaram a aplicação da Súmula TCU 230. Contudo, aquele enunciado já não mais retrata o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte. Veja-se, nesse sentido, que se encontra em tramitação anteprojeto de revisão da Súmula 230. Naqueles autos, o Secretário das Sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomadas de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.’

10. Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que a Súmula 230 não se mostra aderente à contemporânea jurisprudência deste tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas.(...)’ – grifamos

4.6. No caso em exame, não há como responsabilizar os gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pela condução do projeto, visto que a proposta cultural foi assinada e aprovada em período anterior ao de sua gestão, assim como todos os atos de gestão da empresa e controle da execução do projeto foram mantidos sob a

responsabilidade da sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas, inclusive pela apresentação da prestação de contas.

5. Para fins desta instrução, não foram consideradas pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e/ou mesmos responsáveis, visto que não interferem nas irregularidades objeto desta TCE e tampouco têm qualquer influência direta na reprovação da prestação de contas aqui tratada.

6. Considerando que cabia à proponente, por força do teor da Súmula TCU 286, e à sua responsável Tania Regina Guertas, ambos por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, o dever de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos e a quem foram oferecidas as devidas oportunidades do contraditório na fase interna, porém, após devidamente notificadas, deixaram de se manifestar a respeito da reprovação da prestação de contas, foi proposta (peça 6) e aprovada sua citação solidária, por delegação de competência (peça 7), para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem os valores impugnados.

7. A citação se deu pelos Ofícios 3194 e 3195/2017-TCU/SECEX-SP, de 15/12/2017 (peças 10 e 11), com ciência de comunicação pelos destinatários em 5/1/2018 (peças 12 e 13).

EXAME TÉCNICO

8. Consta do Ofício de Citação que o débito é decorrente da reprovação parcial da prestação de contas, por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente” (Pronac 02-2981), em razão das condutas abaixo:

a) descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, §1º, alíneas “a” e “b”, e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário, uma vez que não consta dos autos a documentação necessária para comprovação das despesas no valor de R\$ 8.075,35.

b) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, uma vez não ser possível identificar no extrato bancário o valor da despesa de R\$ 31.996,00.

c) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, em relação à despesa de R\$ 22.560,17.

d) descumprimento da alínea “b” do inciso II do art. 4º da Portaria 86/2014, por apresentar descrição genérica do serviço prestado, inviabilizando o relacionamento do gasto aos objetivos e finalidades do projeto, no valor de R\$ 240,25.

9. Nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das mesmas via correio, tendo como destinatários especificamente a proponente e sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas.

10. Verifica-se, assim, que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas no Relatório de TCE 33/2017 e analisadas na instrução anterior, mormente em seus itens 4.6 a 4.8 (peça 6).

11. Considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do convênio, ensejando a imputação de débito pelas parcelas de despesas impugnadas, haja vista que, não só comprometerem os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como também a demonstração da correta utilização dos recursos financeiros, considerando haver comprovantes de despesas impertinentes, sem correlação ou identificação direta com os objetos a que se referem. A ausência de extratos bancários para algumas despesas também impede estabelecer o nexo causal entre os recursos captados e o objeto realizado. Por fim, foram encontradas também despesas sem a correspondente documentação necessária para evidenciar sua execução. Todas essas

falhas impedem verificar a correta execução física e financeira do objeto em confronto com o projeto pactuado.

12. Diante de tal sorte de falhas e descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante a lei e a jurisprudência do Tribunal e os normativos infralegais, e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de TCE 33/2017 e de Auditoria 681/2017 (subitens 3.2 e 4.3), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

12.1. Quanto à multa prevista no art. 57 da mesma lei, embora a revelia impeça verificar a boa-fé dos responsáveis, houve a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, considerando o prazo decenal, uma vez que todos os débitos datam de 2005 e a citação só ocorreu em 2017, após o envio desta TCE a esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados pelo débito apurado nos autos, sem aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1. Considerar revéis a Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) e sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Amazon Books & Arts Eireli – ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) e de sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor histórico (R\$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63

12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61

Valor total atualizado até 14/12/2017: R\$ 127.082,91 (peça 5)

14.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

14.4. Autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

14.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Em concordância parcial, assim se manifestou, no mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 17):

“Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que devem ser excluídas do valor da proposta de condenação as seguintes quantias:

Data	Valor histórico (R\$)
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21

No tocante a essas parcelas, entre outras, a citação dos responsáveis solidários (peças 10/1) decorreu do “a) descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, § 1º, alíneas

'a' e 'b', e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, uma vez que não consta dos autos a documentação necessária para comprovação das despesas no valor de R\$ 8.075,35”, conforme registros do ministério à peça 3, pp. 28 (item 2), 83/4 (“Avaliação da Prestação de Contas”, Análise Financeira, item 1.0) e 87 (Laudo Final sobre a Prestação de Contas 406/2015, item 2.1).

O exame dos autos, porém, permitiu verificar que a documentação comprobatória das despesas cujo acatamento ora se propõe consta da peça 3, pp. 43/57, cabendo, portanto, excluir essas dez parcelas do débito.

Também devem ser excluídas do valor da dívida as importâncias a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
15/4/2005	10,12
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61
Total	22.560,17

Essas quantias foram objetos de citação (peças 10/1) em virtude do “c) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, em relação à despesa de R\$ 22.560,17”, segundo o qual:

“Art. 1º O art. 20 da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, desta Secretaria, com a redação de seu *caput* modificada, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.”

A origem dessas glosas está registrada na “Avaliação da Prestação de Contas”, levada a efeito por técnico do ministério em 4/12/2005 (peça 3, p. 84, grifou-se):

“2.0 Esta prestação de contas constatou que o extrato bancário encaminhado está incompleto [peças 2, pp. 44 e 64/87, e 3, pp. 58/66] e esse apresenta um saldo final de R\$ 10,12 (fl. 127) [peça 2, p. 87]. O proponente efetuou aplicação de parte dos recursos captados, porém, devido ao extrato estar incompleto **não foi possível obter com precisão os rendimentos relacionados às aplicações bancárias efetuadas pelo proponente.**

Observa-se que **os rendimentos não auferidos com as transferências para a conta de investimentos até a data da prestação de contas** – 15 de junho de 2005 (fl. 88) [peça 2, p. 58] **são os seguintes:** aplicação de R\$ 39.400,00 no dia 02 de janeiro de 2003 (fl. 299) [peça 3, p. 59], aplicação de R\$ 42.000,00 no dia 18 de março de 2003 (fl. 300) [peças 2, p. 44, e 3, pp. 60 e 62] e a aplicação de R\$ 40.000,00 no dia 24 de março de 2004 (fl. 115) [peça 2, p. 75].

Ressalta-se que a aplicação de R\$ 39.400,00 obteve rendimentos de R\$ 9.639,39 (fl. 568), a aplicação de R\$ 42.000,00 obteve rendimentos de R\$ 8.923,05 (fl. 569) e a aplicação de R\$ 40.000,00 obteve rendimentos de R\$ 3.987,61 (fl. 570), segundo resultado da correção pela poupança na época em questão.

Portanto, esta prestação de contas recomenda a **devolução dos rendimentos não aplicados na execução do projeto**, já que o fato em epígrafe está em desacordo com o elencado nos incisos I e II, do § 1º, § 2º, do art. 20, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e no inciso I e II, do § 2º, § 3º, do art. 54, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013.

Total do item 2.0 (R\$ 9.639,39 + R\$ 8.923,05 + R\$ 3.987,61 + R\$ 10,12): R\$ 22.560,17.”

Como se vê, a redação do achado não é muito clara, pois ora fala em rendimentos não auferidos, ora fala em rendimentos não aplicados na execução do projeto.

O fato é que as quantias de R\$ 39.400,00, R\$ 42.000,00 e R\$ 40.000,00 foram efetivamente aplicadas, conforme extratos às peças 2, pp. 44 e 75, e 3, pp. 59/60 e 62, e, em relação a essas quantias, a simulação do “resultado da correção pela poupança” foi feita de forma consolidada, tomando por base o valor de R\$ 22.560,17 e o período de 15/6/2005 a 9/12/2015 (peça 4, p. 2).

Nesse cenário, considerando que o ministério procedeu ao exame de toda a documentação aduzida, vale dizer, cotejou os elementos da prestação de contas (extratos e documentos fiscais, entre outros) e glosou diversas despesas específicas, não se deve entender que as quantias de R\$ 9.639,39, R\$ 8.923,05 e R\$ 3.987,61 configuram débito, visto que poderia haver cobrança em duplicidade (“bis in idem”).

Veja-se que a relação de pagamentos acostada à prestação de contas totalizou R\$ 188.581,26 (peça 2, pp. 62/3: R\$ 6.000,00 + R\$ 135.793,60 + R\$ 8.000,00 + R\$ 12.274,37 + R\$ 10.572,29 + R\$ 15.941,00), e a Execução da Receita e Despesa somou R\$ 193.141,34 (peça 2, p. 61), valores estes superiores ao efetivamente captado (R\$ 184.116,00, peça 2, pp. 28, 34, 45, 55 e 60). Segundo o que consta dos autos, pouco mais de R\$ 9.000,00 foram auferidos a título de rendimentos financeiros, consoante informações às peças 2, pp. 60 e 89, e 3, p. 11.

A quantia de R\$ 10,12 também pode ser excluída da proposta da unidade técnica, considerando tratar-se de saldo de baixíssima materialidade disponível na conta corrente em 15/4/2005 (peça 2, p. 87).

Por fim, o MP de Contas entende que a data de origem da parcela de R\$ 1.000,00 deve ser ajustada para 9/6/2005 (em vez de 8/1/2003), mais favorável aos responsáveis, haja vista não constar dos extratos apresentados o débito do cheque 000065, indicado na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 62), na Movimentação Financeira (peça 3, p. 5, item 260), na Execução da Despesa (peça 3, p. 7, item 81) e alusivo à Nota Fiscal 1410, emitida pela Metaprint Impressão Digital Ltda. (peça 3, p. 32). Veja-se que a “Avaliação da Prestação de Contas”, no item “Análise Financeira”, só menciona um débito de R\$ 1.000,00 e não faz correlação deste com a data de 8/1/2003 (peça 3, pp. 83/5).

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 14, subitem 14.2:

a) retificar a razão social da empresa, de Amazon Books & Arts **Ltda. – ME** para Amazon Books & Arts **Eireli – ME** (demonstrativo do CNPJ à peça 9), e o nome do cofre credor, de Fundo Nacional **de** Cultura para Fundo Nacional **da** Cultura (arts. 2º, inc. I, e 4º da Lei 8.313/1991);

b) retificar o valor da proposta de condenação, nos termos a seguir (peça 3, pp. 83/5):

Data	Valor histórico (R\$)	Irregularidade
24/3/2003	5.500,00	ausência de documentação comprobatória da despesa
19/9/2003	358,63	ausência de documentação comprobatória da despesa
29/7/2004	127,80	ausência de documentação comprobatória da despesa

Data	Valor histórico (R\$)	Irregularidade
1/11/2004	240,25	Nota Fiscal 1108 com descrição genérica do serviço prestado, o que inviabiliza relacionar o gasto com os objetivos do projeto cultural
31/1/2005	199,66	ausência de documentação comprobatória da despesa
6/6/2005	29.000,00	cheque 000061 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.996,00	cheque 000063 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.000,00	cheque 000065 sem correspondência no extrato bancário

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas destaca que, de fato, está prescrita a pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário (TC-030.926/2015-7), pois as irregularidades datam do período de 2003 a 2005, e o ato que ordenou a citação foi praticado em 15/12/2017 (peça 7), ou seja, mais de dez anos após as ocorrências, superando, portanto, o prazo geral de prescrição de que trata o art. 205 do Código Civil (Lei 10.406/2002).”

É o Relatório.